

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o artigo 52 da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 52 da Lei nº 9.099/95, com o intuito de limitar o valor total da multa para a hipótese de inadimplemento.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº. 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52 (...)

Parágrafo único. O valor total da multa, referida no inciso V, não excederá a quarenta vezes o salário mínimo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis destinam-se à conciliação, instrução e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. O processo perante esse órgão da Justiça é orientado pelos critérios de oralidade,

simplicidade, economia processual, celeridade e segurança. Assim, os Juizados Especiais não podem julgar causas cujo valor exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Ocorre, porém, que é comum a multa por descumprimento de decisão judiciária ultrapassar esse limite.

Com efeito, há casos em que a sanção cominatória, ainda que deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, não fique adstrita ao valor de 40 salários mínimos. Existem processos, em tramitação no juizado especial, referentes à execução de multas em valores bem superiores a cem mil reais (R\$ 100.000,00).

Em verdade, a multa tem por fim garantir o adimplemento de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa por parte do devedor. Consequentemente, essa punição pecuniária deve obedecer ao mesmo limite imposto à prestação a qual se pretende assegurar o cumprimento. Nesse caso, o acessório não pode superar o principal.

Em suma, se a obrigação, é considerada de menor complexidade, por não exceder a 40 salários mínimos, a demora em seu cumprimento não deve resultar em valor devido, a título de multa, superior ao limite referente à competência do juízo.

Assim, diante desse contexto, propomos o acréscimo de um parágrafo único ao art. 52 da Lei 9.099, de 1995, com o fim de estabelecer que o valor total da multa cominatória não pode exceder a quarenta vezes o salário mínimo.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Reforma legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA.